



Número: **0131299-51.2012.8.20.0001**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **21ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **22/08/2012**

Valor da causa: **R\$ 46.692,74**

Assuntos: **Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SH FORMAS ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA (AUTOR)	RENATO MELLO LEAL (ADVOGADO)
RA ENGENHARIA LTDA - ME (REU)	VANILDO CUNHA FAUSTO DE MEDEIROS (ADVOGADO)
HUMBERTO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	Hilana de Souza Mendes (ADVOGADO) EDNA KAROLINY MARQUES CABRAL FAGUNDES (ADVOGADO)
MPRN - 23ª Promotoria Natal (CUSTOS LEGIS)	
Administração Judicial (TERCEIRO INTERESSADO)	
União / Fazenda Nacional (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
Município de Natal (TERCEIRO INTERESSADO)	
Dunas Comércio e Indústria de Premoldados Ltda. ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
Richard Marinho Amaral (TERCEIRO INTERESSADO)	
POLIMIX CONCRETO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO registrado(a) civilmente como ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
52248318	09/01/2020 15:56	<a href="#">0001_01</a>	Petição Inicial



RIO GRANDE DO NORTE

# PODER JUDICIÁRIO

## COMARCA DE

# VOLUME I

Natal  
19ª Vara Cível



0131299-51.2012.8.20.0001

**Classe** : Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

**Assunto principal** : Classificação de créditos

**Competência** : Falência e Meio Ambiente

**Valor da ação** : R\$ 46.692,74

**Volume** : 1

**Requerente** : **SH Fôrmas, Andaimos e Escoramentos Ltda.**

**Advogado** : Renato Mello Leal (OAB: 160120/SP)

**Réu** : **R.A. Engenharia Ltda.**

**Advogado** : Guilherme Soares Leite Júnior (OAB: 5823/RN)

**Terc. Inter** : Humberto Fernandes de Medeiros Júnior

19ª

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Ação  
Autor  
Advog

## AUTUAÇÃO

Nesta data, a cidade de \_\_\_\_\_, comarca do mesmo nome, deste Estado na Secretaria autuo a petição devidamente despachada que adiante se vê; fiz este termo.

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_





Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte

## **Termo de Migração de Processos Físicos**

O presente feito eletrônico foi migrado para este Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o mesmo número de registro do Sistema de Automação do Judiciário – SAJ/PG, após sua digitalização, inclusão e baixa no Sistema SAJ-PG. Lavrei o presente termo.

(Portaria nº 03-TJ, de 16 de Janeiro de 2019)



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL (FALÊNCIAS E CONCORDATAS) DA COMARCA DE NATAL - RN.**

PAGO

**SH FÔRMAS, ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 42.292.292/0001-23 (doc. 02), estabelecida na Rua Visconde de Pirajá, n.º 595, 14º andar, grupo 1.401, Ipanema, CEP 22410-003, Rio de Janeiro - RJ (contrato social anexo - docs. 03/07), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado que esta subscreve (procuração anexa - doc. 01), com escritório profissional na Av. Paulista, 2001, cjs. 822/823, Consolação, CEP 01311-300, São Paulo - SP, tel. (11) 3253-3223, fax (11) 3253-2519, onde recebe intimações, propor, nos termos do artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, o presente:

**PEDIDO DE FALÊNCIA,**

em face de **RA ENGENHARIA LTDA.**, sociedade empresária limitada, regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 02.671.842/0001-09 (docs. 08/10), estabelecida na Av. Prudente de Moraes, 3857, sala 57, Shopping Natal Sul, Lagoa Nova, CEP 59.056-200, Natal-RN, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

Av. Paulista, 2001, cjs. 822/823, Consolação, CEP 01311-300, São Paulo - SP  
Tel.: (11) 3253-3223 / Fax: (11) 3253-2519 / www.renatolealadv.com.br  
e-mail: contato@renatolealadv.com.br

0131292-51 2128 20 000 1111 47



**I - DOS FATOS**

**01** - De acordo com o que comprovam as anexas certidões, tanto a autora (docs. 22/23) quanto a requerida (docs. 24/27) são sociedades empresárias limitadas, com seus atos constitutivos regularmente arquivados respectivamente nas Juntas Comerciais dos Estados do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Norte.

**02** - A autora, após inúmeras tentativas de recebimento dos valores que lhe são devidos em razão de um contrato de locação de bens móveis havido entre as partes, celebrou com a requerida o anexo Instrumento Particular de Novação, Confissão de Dívida e Outras Avenças (docs. 11/15), por meio do qual esta confessou e se comprometeu a pagar à autora o valor total de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais), em 10 (dez) parcelas nominais mensais, sendo a primeira no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e as demais no valor de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), vencendo-se a primeira delas no dia 12 de setembro de 2011 e as demais nos meses subsequentes.

**03** - Todavia, desde o vencimento da quinta parcela do acordo, ocorrido em 10 de janeiro de 2012, a requerida deixou de cumprir as prestações assumidas, estando inadimplente no tocante ao respectivo saldo da dívida até a presente data.

**04** - Diante de tal circunstância, a requerente promoveu o protesto especial para fins falimentares do referido título executivo, conforme demonstra o incluso instrumento (docs. 16/21).

**05** - Não obstante tal protesto, a requerida permaneceu inadimplente, deixando transparecer de modo inequívoco o seu estado de insolvência, requisito imprescindível para o ajuizamento de pedido de falência com fulcro no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

**06** - No que diz respeito ao aludido Instrumento Particular de Novação, Confissão de Dívida e Outras Avenças, os valores devidos pela requerida à autora atingem atualmente o montante de R\$ 46.692,74 (quarenta e seis mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos), conforme o seguinte demonstrativo:



Parcela	Venc.	Valor Nominal	Índice INPC (mês/venc.)	Índice INPC (mês atual)	Valor Corrigido	Juros Legais (1% a.m.) <sup>*2</sup>	Multa Moratória (10%) <sup>*3</sup>	Subtotal
05.10	10.01.2012	R\$ 6.300,00	46,864232	48,268754	R\$ 6.488,81	R\$ 454,22	R\$ 648,88	R\$ 7.591,91
06.10	10.01.2012 <sup>*1</sup>	R\$ 6.300,00	46,864232	48,268754	R\$ 6.488,81	R\$ 454,22	R\$ 648,88	R\$ 7.591,91
07.10	10.01.2012 <sup>*1</sup>	R\$ 6.300,00	46,864232	48,268754	R\$ 6.488,81	R\$ 454,22	R\$ 648,88	R\$ 7.591,91
08.10	10.01.2012	R\$ 6.300,00	46,864232	48,268754	R\$ 6.488,81	R\$ 454,22	R\$ 648,88	R\$ 7.591,91
09.10	10.01.2012 <sup>*1</sup>	R\$ 6.300,00	46,864232	48,268754	R\$ 6.488,81	R\$ 454,22	R\$ 648,88	R\$ 7.591,91
10.10	10.01.2012 <sup>*1</sup>	R\$ 6.300,00	46,864232	48,268754	R\$ 6.488,81	R\$ 454,22	R\$ 648,88	R\$ 7.591,91

\*1: Vencimento antecipado (cláusula 6ª do título).

\*2: Cláusula 6ª do título.

\*3: Cláusula 6ª do título.

<b>Subtotal</b>	R\$ 45.551,46
Custas - protesto do título (doc. 21):	R\$ 1.141,28
<b>TOTAL (atualizado até agosto/2012):</b>	<b>R\$ 46.692,74</b>

## II - DO DIREITO

**07 -** Dispõe o artigo 94, inciso I, da Lei de Falências:

**“Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:**

***I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;”*** (grifos nossos)

**08 -** Como se vê, Excelência, todos os requisitos necessários para o ajuizamento do presente pedido de falência estão presentes, haja vista que, sem relevante razão de direito, a requerida deixou de pagar, na data do vencimento, dívida líquida superior a R\$ 24.880,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta reais), representada por título que, além de estar regularmente protestado, encontra previsão como título executivo no artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil.

**09 -** Neste ponto, também é importante salientar que, na hipótese de haver depósito elisivo, nele deverão estar incluídos, além do valor correspondente ao total do crédito, a correção monetária, os juros de mora e os honorários advocatícios, conforme expressa previsão legal contida no artigo 98, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05.

**10 -** Nunca é demais lembrar que a referida previsão legal é fruto da consolidação do entendimento jurisprudencial que já vinha estampado na Súmula nº 29 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:



**“Súmula 29 - No pagamento em juízo para elidir a falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado.”(grifos nossos)**

11 - Na esteira desse acertado entendimento, também já vinha decidindo o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como podemos verificar, por exemplo, no seguinte julgado:

**“Não há como reconhecer como elisivo da falência o depósito parcial do crédito reclamado, sem correção monetária, juros, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados sobre o débito total, máxime quando realizado por comerciante que deixa de justificar o não cumprimento da obrigação no tempo e forma devidos. Com efeito, a correção monetária apenas representa o próprio valor da dívida, atualizada. Nada lhe acrescenta e não significa sanção. Assim, é evidente que o pagamento dos títulos de crédito deve incluir a correção monetária, além dos juros legais, despesas processuais e honorários. De rigor a exigência do recolhimento integral, já que a finalidade do depósito elisivo é descaracterizar o estado de insolvência do comerciante, circunstância que enseja a decretação da quebra. A propósito, dispõe a Súmula n.º 29 do C. Superior Tribunal de Justiça que ‘no pagamento em juízo para elidir a falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado’.”(Ac. da 3ª C. Civ. de Férias "G" do TJ/SP - m.v. - AC 203.938-1/4 - Rel. Des. Gonzaga Franceschini - j. 17.05.94 - ementa IOB, por transcrição parcial - grifos nossos)**

12 - Outra não tem sido a interpretação adotada pelos demais pretórios brasileiros, senão vejamos:

**“Falência. Depósito elisivo. Levantamento da importância depositada. Aceitação tácita da sentença - incorrência. Correção monetária incidente.**

***I - Efetuado pelo devedor o depósito do valor devido, no processo de falência, que assim fica elidido, transforma-se em mera ação de cobrança (Rubens Requião), pois que o título que o embasou não perde o seu caráter de título de dívida líquida e certa, sendo certo que a correção monetária, cuja incidência é determinada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, é devida desde o vencimento do mesmo título (§ 1º, art. 1º) até a época do respectivo depósito.***



**II - O levantamento da importância depositada não traduz aceitação tácita da sentença que julgou extinto o pedido da falência, vez que aquele ocorreu sem se conhecer desta. Recurso provido.”** (Ac. un. da 3ª C. Civ. do TJ/PR - AC 595/88 - rel. Des. Silva Wolff - j. 30.10.90 - Apte.: Rádio e Televisão Oeme Ltda. - Canal 6; Apda.: Marchiori Pinto e Cia. Ltda. - DJ/PR 23.11.90, p. 09/10 - ementa oficial - grifos nossos)

### III - DO PEDIDO

**13 -** Ante todo o exposto, requer a autora digno-se Vossa Excelência:

- a) determinar, com os benefícios do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, a citação pessoal da requerida **RA ENGENHARIA LTDA.**, na pessoa de seu representante legal, no endereço indicado no preâmbulo, para que, se assim desejar, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, apresente a resposta que entender cabível;
- b) na hipótese de haver depósito elisivo, determinar a incidência de correção monetária, juros legais de 1% (um por cento) ao mês e multa contratual moratória de 10% (dez por cento), desde a data do vencimento do título até a data do efetivo depósito, bem como a inclusão de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais desde já requer sejam oportunamente arbitrados por este E. Juízo;
- c) ao final, julgar procedente a presente ação, a fim de que seja decretada a falência da empresa devedora.

**14 -** Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente por meio de provas documentais, periciais e testemunhais, assim como pelo depoimento pessoal do representante legal da requerida, sob pena de confissão, além de todos os demais meios de prova que se fizerem necessários no transcorrer da ação.

**15 -** Dá-se à causa o valor de R\$ 46.692,74 (quarenta e seis mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos).

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

**RENATO MELLO LEAL**  
OAB/SP n.º 160.120  
OAB/RJ n.º 170.931

Av. Paulista, 2001, cjs. 822/823, Consolação, CEP 01311-300, São Paulo - SP  
Tel.: (11) 3253-3223 / Fax: (11) 3253-2519 / www.renatolealadv.com.br  
e-mail: contato@renatolealadv.com.br

5

